

## EVENTOS GABINETE PROF. ANDRÉ LUIS

### AUDIÊNCIA PÚBLICA

**10/agosto às 9h** - AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DO HORÁRIO DO COMÉRCIO DE CAMPO GRANDE (No Plenário Oliva Enciso).

**11/agosto às 15h** - AUDIÊNCIA PÚBLICA EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO ADVOGADO E A IMPORTÂNCIA DA PROFISSÃO (No Plenário Oliva Enciso).

**31/agosto às 9h** - AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A SAÚDE BUCAL (No Plenário Oliva Enciso).

**09/setembro às 9h** – AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O DIA DO MÉDICO VETERINÁRIO (No Plenário Oliva Enciso).

### REUNIÃO DA COMISSÃO MOBILIDADE URBANA

No plenarinho Edroim Reverdito

05 de agosto às 9h

02 de setembro às 9h

07 de outubro às 9h

04 de novembro às 9h

02 de dezembro às 9h

PROFESSOR   
**ANDRÉ LUIS**  
— VEREADOR —

## EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 803/22.</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 84 DA LEI COMPLEMENTAR 2.909, DE 8 DE JULHO DE 1992 – CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD</p>	<p><b>VOTO</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa alterar o inciso II do artigo 84, da Lei Complementar 2.909, de 08 de julho de 1992 – Código de Polícia Administrativa, que passará a vigorar com a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;"><b>II</b> – ao longo das faixas de domínio de vias; ferrovias, viadutos, pontes, passarelas, rodovias federal e estadual, dentro do limite do Município, exceto quando a divulgação se referir a associações, fundações, ONGs, entidades, organizações sociais e outras, que atuem na prevenção ao suicídio.” <b>(NR)</b></p> <p>Justifica o autor que a proposição tem o intuito de modificar a Lei Complementar 2.909, de 08 de julho de 1992 – Código de Polícia Administrativa do município, visando a permissão da afixação de cartazes com a temática de prevenção ao suicídio em pontes, haja vista que este é um local de grande incidência da prática do ato.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”, e no inciso VII, do mesmo artigo, “prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”. Logo, não restam dúvidas que a prevenção ao suicídio é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>A Carta Constitucional, no artigo 196, prescreve a saúde como direito de todos e “dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, e o seu artigo 197, estabelece que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”</p> <p>Importante frisar que foi apresentado emenda modificativa, afim de sanar brecha no texto do projeto de lei, haja vista que da forma que está disposta, não fixa critério da mensagem a ser veiculada pelas associações, fundações, ONGs, entidades e organizações sociais. Podendo assim, as instituições fazerem propagandas sem a temática “prevenção ao suicídio”. Podendo ser explorada por empresas privadas que</p>

# 44º SESSÃO ORDINÁRIA – 04 DE AGOSTO DE 2022

			fazem alusão a prevenção ao suicídio. Pois, em que pese, serem entidades voltadas a prevenção, as mensagens trazidas podem ser diversas do objeto pela qual labutam.  De todo o exposto opinamos pelo <b>VOTO FAVORÁVEL</b> .
EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.427/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O DIA DO GINECOLOGISTA OBSTETRA.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR VICTOR ROCHA.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de projeto de lei que institui no calendário oficial do Município, o Dia Municipal do Ginecologista Obstetra a ser comemorado, anualmente, no dia 30 de outubro. A referida data foi criada em 1959 e marca a fundação da FEBRASGO – Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>A Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Em análise a justificativa apresentada, verificou-se que o autor menciona que dia 30 de outubro é comemorado o dia do ginecologista e obstetra, sendo que esclarece que a data foi criada em 1959 e marca a Fundação da FEBRASGO – Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia. Em razão disso, há ressalva a fazer no tocante à necessidade de comprovação do critério de alta significação para a instituição do dia municipal do ginecologista obstetra, por meio de audiências e consultas públicas, conforme exige a Lei Federal nº 12.345/2010.</p> <p>De todo o exposto, por entendemos ser matéria de pequeno teor jurídico, e não existirem vícios constitucionais, opinamos pelo <b>VOTO FAVORÁVEL</b>.</p>

--	--	--	--

## EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 10.286/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	AUTORIZA O EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA "VAGA ZERO" NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS AUTORIA: VEREADOR VALDIR GOMES	<b>VOTO FAVORÁVEL</b>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza ao Poder Executivo instituir o Programa "Vaga Zero" na rede pública de ensino, afim de sanar a falta de vagas aos estudantes do município de Campo Grande. A concessão das vagas será prioritariamente aos estudantes, cuja família esteja regularmente cadastrada ao CADÚNICO – Cadastro Único Para Programas Sociais do Município, prevendo vaga em instituição de ensino privada ao menor, quando faltar vagas em EMEI ou escola pública do município</p> <p>A matéria é da competência deste Município com fulcro no que dispõe o Art. 30, inciso I, da Carta Magna. Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Importante frisar as emendas modificativas apresentadas que corrigem o vício de iniciativa, de cunho autorizativo da proposição. Haja vista que a redação original do referido projeto apresentava a expressão "Fica autorizado..." na ementa e em seus artigos subsequentes, sofrendo assim de vício de iniciativa, vez que as chamadas Proposições "autorizativas" são inconstitucionais por apresentarem <i>ab initio</i>, o vício de iniciativa.</p> <p>Ademais, entendemos que o termo '<b>todas</b>' as crianças no art. 2º traria insegurança jurídica as escolas particulares, vez que toda a população estudantil de Campo Grande poderia usufruir do referido programa. Desta feita, foi apresentada emenda modificativa, afim de sanar a brecha do texto original. A prerrogativa de participar do programa, apenas estudantes, cujas famílias estiverem cadastradas no CADUNICO – Cadastro Único para Programas Sociais, trará segurança jurídica e social ao Programa <b>Vaga Zero</b>.</p> <p>Em emenda proposto pelo vereador Prof. André Luis, a redação dos arts. 1º e 2º ficarão da seguinte forma:</p> <p style="padding-left: 40px;">"Art. 1º Cria o Programa "Vaga Zero" na rede pública de ensino no âmbito do município de Campo Grande – MS. (NR).</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 2º O Programa "Vaga Zero" constitui-se na concessão de vagas prioritariamente aos estudantes, cuja família esteja regularmente cadastrada ao CADÚNICO – Cadastro Único Para Programas Sociais do Município,</p>

## 44º SESSÃO ORDINÁRIA – 04 DE AGOSTO DE 2022

			<p>prevendo vaga em instituição de ensino privada ao menor, quando faltar vagas em EMEI ou escola pública do município. (NR)</p> <p>Dessa forma, sana-se o vício de iniciativa de teor autorizativo, e a brecha que poderia criar ao dispor as vagas públicas em escolas privadas a todos os estudantes, passando a ser a todos os estudantes cuja família esteja regularmente cadastrada ao CADÚNICO – Cadastro Único Para Programas Sociais do Município. Assim opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL.</u></b></p>
--	--	--	---